

FIS. Nº 01
PARTE 6021

Publique-se Incluir em
para outras sessões
30/05/1996

PROJETO DE LEI Nº 568, DE 1996.

Institui o "Programa Estadual de Prevenção e Combate ao uso de Entorpecentes".

ENTREGUE A MESA EM:
29 100 15 37 017608

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica instituído no Estado de São Paulo o "Programa Estadual de Prevenção e Combate ao uso de Entorpecentes".

Parágrafo Único - O programa a que se refere o "caput" desenvolverá políticas e atividades voltadas à criança e ao adolescente, esclarecendo e informando sobre os males decorrentes do uso de entorpecentes e drogas afins.

Artigo 2º - O "Programa Estadual de Prevenção e Combate ao uso de Entorpecentes" tem por objetivos:

- I - Alertar sobre os malefícios causados à saúde física e mental do usuário da droga e do entorpecente;
- II - Atuar preventivamente esclarecendo sobre os riscos decorrentes da dependência química;
- III - Orientar a criança e o adolescente, dependentes de drogas e entorpecentes, a fim de que busquem tratamento nos órgãos e entidades especializadas;
- IV - Auxiliar a criança e o adolescente, bem como seus familiares, na busca de soluções e medidas eficazes para o combate à dependência.

PROTÓCOLO

REGISTRO	6071 602 08	136
	10 033	
SS.		

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei, ficando autorizado a firmar convênios com entidades particulares sem fins lucrativos para a realização dos seus objetivos.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentarias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em


Deputado MILTON FLÁVIO

Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
assinaturas
SDC, 30 / 3 / 1996
Chefe de Seção

03
624
2

JUSTIFICATIVA

O artigo 277, da Constituição do Estado de São Paulo, determina, de forma precisa, uma importante obrigação do Poder Público. De acordo com o referido artigo:

“Cabe ao poder público, dentre outras obrigações, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e aos portadores de deficiências, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.

Parágrafo único - O direito à proteção especial, conforme a lei, abrangerá, entre outros, os seguintes aspectos:

IX - criação e manutenção de serviços e programas de prevenção e orientação contra entorpecentes, álcool e drogas afins, bem como de encaminhamento de denúncias e atendimento especializado, referentes à criança, ao adolescente, ao adulto e ao idoso dependentes”.

Os atos criminosos, em sua grande parte, são relacionados ao uso de entorpecentes. Deve o Poder Público, como lhe é atribuído pela Constituição Estadual, agir de maneira determinante na orientação dos cidadãos. O Programa definido na referida propositura, visa formular um mecanismo eficiente, que obterá grandes resultados com relação à segurança da sociedade. Além de cumprir com uma responsabilidade que lhe é conferida, o Estado assistiria uma queda, expressiva, nos índices criminais.

Através de informações e esclarecimentos sobre os malefícios causados à saúde, provenientes do uso de entorpecentes, será possível iniciar um projeto de prevenção em relação ao, possível, uso de drogas por determinados cidadãos e recuperação de indivíduos, já viciados.

Face ao exposto, e verificando a relevância social que é revestida tal propositura, almejamos a concretização das medidas ora pretendidas.

